



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1169273/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 114/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falhas formais na exigência de certidões da entidade tomadora para realização do ajuste. Ocorrência de pagamentos fora da vigência do convênio e ausência parcial de CNDs específicas das obras. Ausência de dano ao erário ou à execução do convênio. Regularidade, com ressalvas e expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, com vigência de 08/05/2012 a 07/10/2014, no valor de R\$ 4.080.354,13, destinados a viabilizar à construção de 110 unidades habitacionais na Vila Parolin - 1ª Etapa, 122 na Vila Pantanal, 125 nas Moradias Faxinal, 106 nas Moradias Cambará, 152 nas Moradias Maringá I, 49 na Vila Pantanal - Fonplata, 18 unidades nas Moradias Pinhão, 19 unidades nas Moradias Sítio VI e 198 unidades nas Moradias União Ferroviária, totalizando 899 unidades habitacionais, todas de interesse social, localizadas no Município de Curitiba e previstas nos Programas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAC/PPI/FNHIS, PROMORADIA e Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, firmados entre o Município de Curitiba e a CAIXA/MCIDADES e o FONPLATA.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1190/20 (peça 48), opinou pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos (I) de “despesas realizadas fora da vigência”, no valor apontado de R\$ 127.886,04 e (II) “ausência de CND/INSS específica da obra” de todas as empresas contratadas, restando apresentar o documento relativo às empresas TROCON (Moradias União Ferroviária), BAUSTELLE (Vila Parolin), YAPÔ (Moradas Maringá) e CDC (Vila Pantanal).

Em razão disso, sugeriu a determinação de restituição parcial de recursos empregados fora da vigência do convênio, em face do ex-prefeito Municipal Gustavo Fruet e do Município de Curitiba, e a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao referido gestor.

Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1095/20 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, das impropriedades referentes à realização parcial de despesas fora do prazo de vigência do convênio e à ausência de apresentação de CND/INSS das obras, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Curitiba, com fixação de prazo de 90 dias, para que apresente as certidões negativas de débito ainda ausentes e/ou averbações das obras nas respectivas matrículas de imóveis correspondentes.

É o relatório.

2. Consta da instrução do feito, que foram identificadas, primeiramente, falhas formais, relativas à ausência de certidões na formalização do convênio, que, após os esclarecimentos prestados foram convertidas em recomendação, tanto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto pelo Ministério Público de Contas, solução que corroboro, conforme os diversos precedentes deste Tribunal¹.

¹ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à **ocorrência de pagamentos fora da vigência do convênio**, no importe de R\$ 127.886,04, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas de sua **conversão em ressalva**, na medida em que representam menos de 1% do total de recursos repassados, referentes a despesas pertinentes ao objeto conveniado e realizadas apenas entre 14 e 8 dias após o término da sua vigência.

Diante disso, cabe sopesar que não há indícios de prejuízo ao erário ou à execução do convênio, razão pela qual não há que se cominar qualquer sanção ao Município de Curitiba e ao seu gestor à época, inclusive a de ressarcimento sugerida pela unidade técnica.

No tocante à **ausência parcial de CND/INSS das obras realizadas**, embora seja esse documento imprescindível para averbação de obra no Registro de Imóveis, e tenha por finalidade atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a sua execução, há precedentes deste Tribunal que autorizam sua conversão em ressalva, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas.

Tal situação se deve em razão de posteriormente à edição da Súmula 4², deste Tribunal, ter sobrevivido legislação ordinária, bem como posicionamentos nos órgãos federais, amparados em Parecer nº 55, da Advocacia Geral da União, vinculante, no sentido de que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras.

Soma-se a isso o fato de que a referida certidão não ser considerada hábil a atestar a regularidade fiscal do empreiteiro contratado, pois não está na relação contida no artigo 1º, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007³, o qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e altera o

² A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

³ Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

No caso em exame, o Município de Curitiba, por intermédio da COHAB, afirmou, em sua peça 40, que efetuou o controle dos recolhimentos previdenciários relativos às obras, e que já notificou as empresas para apresentação da referida certidão além de, paralelamente, ter iniciado procedimento interno para sua obtenção junto à Receita, apresentandoas CNDs das empresas Kurten Construções e Empreendimentos Imobiliários (contrato 20589-Moradias Pinhão) e Prisma Materiais de Construção Ltda. (Contrato 20.752 – Moradias Faxinal).

Neste contexto, à luz do entendimento que predominou no Acórdão n.º 3510/20, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, citado pelo Ministério Público de Contas, acompanho a proposta ministerial e **converto a irregularidade em ressalva, com expedição de determinação** para que o Município de Curitiba, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as Certidões Negativas de Débitos específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes.

Saliente-se, inclusive, que, na decisão supracitada, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para “**apreciação da oportunidade e conveniência de realização de novo estudo para modificação da Súmula n.º 04**, aparentemente em eventual conflito com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema”, o que reitero neste expediente.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio n.º 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, **ressalvando a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio**, bem como a **ausência de parte das Certidões de Negativas de Débitos Específicas das obras realizadas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Expeça **determinação ao Município de Curitiba**, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as CNDs específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções.

3.3. Expeça **recomendação** à Companhia de Habitação do Paraná, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável adote a providência de verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária.

3.4. Dê ciência do conteúdo dessa decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência e oportunidade de se realizar estudos para eventual proposta de modificação da Súmula 4, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, **ressalvando a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio**, bem como a **ausência de parte das Certidões de Negativas de Débitos Específicas das obras realizadas**;

II - **determinar ao Município de Curitiba**, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as CNDs específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348)), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções;

III – **recomendar** à Companhia de Habitação do Paraná, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que, o seu gestor responsável adote a providência de verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária;

IV – determinar que se dê ciência do conteúdo dessa decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência e oportunidade de se realizar estudos para eventual proposta de modificação da Súmula 4, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente